



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.116
(1º.10.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.116 - PARAÍBA (64ª Zona - João Pessoa).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrente: João Nunes de Castro, candidato a Prefeito pelo PSL.

Advogados: Drs. João Nunes de Castro Neto e outro.

Recorrido: Diretório Municipal do PSL, por sua Presidenta.

Advogado: Dr. José Ronald Farias de Lacerda.

Registro. Impugnação.

Convenção ilegítima. Liminar concedida a Presidente do Diretório Regional na instância a quo.

Intervenção do Diretório Nacional no Regional -- ratificação dos atos praticados pela presidente do regional.

Ausência de prequestionamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1996.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"REGISTRO DE CANDIDATO - ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - INDEFERIMENTO - RECURSO - INTERVENÇÃO DE DIRETÓRIO NACIONAL EM REGIONAL - IMPROVIMENTO DO APELO.

- Nega-se provimento a recurso quando o Diretório Nacional interfere no Regional e ratifica os atos praticados pela sua presidente, tornando inviável a candidatura lançada em Convenção ilegítima."

(fls. 180)

O voto condutor do aresto recorrido, acompanhado por unanimidade, deixou consignado:

"Fulcra-se a irresignação no fundamento de que o recorrido - Diretório Regional do PSL -, reconheceu a legitimidade da Convenção realizada no dia 30 de junho transato, quando subscreveu o pedido de registro dos seus candidatos às eleições majoritárias e proporcional, além de outros documentos.

Não resta a menor dúvida de que as razões que fundamentam a presente irresignação não se prestam a socorrer a súplica recursal.

É que, a Convenção realizada em 30 de junho passado, quando se escolheu o recorrente como candidato a Prefeito da Capital, não estava valendo, pois havia uma liminar por mim dada na ação cautelar interposta por Maria do Livramento Alves Ramalho Rosas, suspendendo os efeitos da Intervenção do Diretório Regional no Municipal.

Embora a cautelar tenha sido extinta, sem exame do mérito, o Diretório Nacional decretou a intervenção no Regional, ratificando o ato praticado pela sua presidente.

Portanto, a Convenção se foi realizada, o foi exclusivamente, por conta e responsabilidade do Sr. João Nunes de Castro, pois sabedor de que nenhuma validade teria, em razão do despacho liminar deste Relator."

(fls. 184)

O especial indica os permissivos inscritos nos arts. 121, § 4º, I, Constituição Federal, e 276, I, "a", do Código Eleitoral, e aponta como violados os arts 458, II, CPC, 219, do Código Eleitoral. Argui, ainda, preliminar de falta de fundamentação do acórdão.

No mérito, o recorrido pleiteia a confirmação do julgado. Enfatiza o total desrespeito a uma decisão judicial, em razão da liminar que suspendeu os efeitos da intervenção e dos atos dela decorrentes, quando simularam uma Convenção onde o interventor saiu candidato.

A douta Procuradoria-Geral, em longo parecer (fls.254/258) indica rejeição de preliminar, o não conhecimento à falta do indispensável prequestionamento e em caso ultrapassada essa fase, o desprovimento.

Este o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, os autos noticiam que o Diretório Regional do PSL na Paraíba interveio no Diretório Municipal, destituindo-o e nomeando como interventor o ora recorrente, que em convenção foi escolhido candidato ao cargo de Prefeito .

Todavia, observo, a fls. 88, que em favor do Diretório Municipal foi concedida, no TRE, em 28 de junho passado, liminar, em cautelar, para suspender, "até o julgamento final da ação" o ato de intervenção contra o referido órgão municipal. O que foi ratificado pelo Diretório Nacional .

O voto do relator Juiz José Edísio Simões Souto, na instância **a quo**, deixou bem tratada toda a matéria em questão.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer da irresignação.

EXTRATO DA ATA

REspe. nº 14.116 - PB. Relator: Ministro Diniz de Andrada. Recorrente: João Nunes de Castro, candidato a Prefeito pelo PSL (Advºs: Drs. João Nunes de Castro Neto e outro). Recorrido: Diretório Municipal do PSL, por sua Presidenta (Advº. Dr. José Ronald Farias de Lacerda).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1.10.96

/AFM.